

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2015

Acrescenta o parágrafo único no art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a obrigatoriedade dos cardápios em Braille nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por escopo a alteração da Lei n. 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A alteração pretendida resume-se ao acréscimo de um parágrafo ao art. 12 da referida lei. O aludido parágrafo tem o objetivo de obrigar bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares a disponibilizar aos clientes, cardápios em Braille para atendimento aos portadores de deficiência visual.

Em sua justificação o autor esclarece que o objetivo do projeto é proporcionar melhor autonomia aos portadores de deficiência visual e frisa que a dignidade da pessoa humana é listada como fundamento da República Federativa do Brasil, apesar de as autoridades não terem priorizado esse fundamento. Informa que no país existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, dos quais 500 mil são cegos, segundo o Censo 2010.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Felizmente, temos presenciado um aumento paulatino de medidas que visem à atenuação das dificuldades com que as pessoas portadoras das mais diversas deficiências se defrontam em seu dia a dia. São ônibus outrora inacessíveis a cadeirantes que hoje contam com elevadores especiais, calçadas cada vez mais equipadas com rampas em suas esquinas ou pisos especiais para a orientação de deficientes visuais, reservas de vagas em estacionamentos públicos e privados, rampas em prédios públicos e tantos outros mais.

Apesar das melhorias contínuas, o fato de haver uma aperfeiçoamento nas condições desse público, não nos permite raciocinar que a situação é confortável, mais correto seria dizer que havia, em verdade, um total cerceamento dos direitos dos deficientes por decorrência da inação do Estado. Se num exercício mental, tentássemos imaginar um dia na vida de um deficiente físico, esbarraríamos a todo momento com dificuldades para realizar ações simples e corriqueiramente executadas pelos não portadores de deficiência. Urge apoiarmos esse projeto e qualquer outra iniciativa que vise à redução das dificuldades encontradas por essa parcela da população.

Qual não deve ser o desconforto de um deficiente visual ao dirigir-se a um bar ou lanchonete e ter de pedir o auxílio do garçom para dizer quais são as opções do cardápio? Certamente ficaria constrangido de solicitar ao funcionário que lesse o cardápio por completo e, para evitar dissabores, acabaria por acatar alguma das primeiras opções dadas pelo garçom. Outra possibilidade, ainda pior, decorrente da falta de cardápios em braille seria o próprio desestímulo de o deficiente visual frequentar os estabelecimentos

previstos no projeto, o que seria uma perda tanto para o potencial cliente quanto para o proprietário do estabelecimento.

Não consigo vislumbrar alguma oposição razoável a esse projeto, pois o custo de impressão de um cardápio em braille seria um custo fixo mínimo, frente aos custos totais do estabelecimento. Conforme a justificativa do autor, existem cerca de 500 mil cegos no país, ou seja, aproximadamente 0,25% da população. Numa conta simples, suponha-se que um estabelecimento fique aberto 300 dias por ano e tenha uma média de 100 clientes diários, é de se esperar que cerca de 70 clientes cegos passariam pelo estabelecimento anualmente, o que certamente é economicamente suficiente para justificar o mínimo custo envolvido com a obrigação.

Em tempos recessivos como os atuais, uma iniciativa que tem o potencial de aumentar o consumo ao mesmo tempo que permite uma maior liberdade e conforto a um grupo tão restrito em suas oportunidades de lazer, não podemos hesitar em promover proposições como essa. Com a vigência da lei é de se esperar um maior afluxo de deficientes visuais a bares, restaurantes e lanchonetes, tendo a mesma liberdade de escolha tanto de estabelecimento como de opções do cardápio que as pessoas não portadoras de deficiência.

Diante do exposto, não poderia me opor ao presente projeto, portanto **voto pela aprovação do projeto de Lei n.4.121/2015.**

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado MARCELO MATOS
Relator